

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 249, DE 2013

Acrescenta o inciso V ao § 3º do art. 153 da Constituição Federal para estabelecer a destinação constitucional obrigatória do montante arrecadado por meio do imposto sobre produtos industrializados, quando incidente sobre produção de bebidas alcoólicas, ao financiamento de tratamentos e internações decorrentes do consumo dessa substância.

Autor: Deputado VANDERLEI MACRIS

Relator: Deputado LINCOLN PORTELA

I – RELATÓRIO

Trata-se de proposta de emenda à Constituição que acrescenta inciso ao § 3º do art. 153 de nossa Lei Maior, para determinar que o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), quando for incidente sobre produção de bebidas alcoólicas, terá vinte por cento do total de sua arrecadação obrigatoriamente destinada: a) 10% ao tratamento de enfermidades causadas pelo consumo de bebidas alcoólicas, inclusive em comunidades indígenas; b) 5% a programas de prevenção ao consumo de bebidas alcoólicas, especialmente por crianças e adolescentes; e c) 5% a programas de segurança pública e trânsito.

Ao justificar a iniciativa, o Deputado Vanderlei Macris, primeiro signatário da proposta, explica que a Constituição Federal permite que o IPI seja seletivo, em função da essencialidade do produto. No entanto, ressalta que não há qualquer regra que assegure que as receitas auferidas pela cobrança do IPI incidente sobre a produção de bebidas alcoólicas sejam efetivamente destinadas à cobertura dos custos sociais do consumo desse bem.

Assim, destaca que a proposição que apresenta pretende sanar a lacuna existente no texto constitucional e assegurar que 20% dessa receita possam ser destinados a diversos custos sociais implicados nos malefícios do consumo do álcool.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Conforme determina a alínea *b*, inciso IV, art. 32, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania aprecie a proposição em epígrafe apenas sob o aspecto da admissibilidade.

A proposta de emenda à Constituição em exame atende aos requisitos constitucionais do § 4.º, art. 60, não se vislumbrando em suas disposições nenhuma tendência para abolição da forma federativa do Estado, do voto direto, secreto, universal e periódico, da separação dos Poderes ou dos direitos e garantias individuais.

Não se verificam, também, quaisquer incompatibilidades entre a alteração que se pretende fazer e os demais princípios e normas fundamentais que alicerçam a Constituição vigente.

O País não se encontra em estado de sítio, estado de defesa e nem intervenção federal (§ 1.º, art. 60, CF).

A exigência de subscrição por no mínimo um terço do total de membros da Casa (inciso I, art. 60, CF) foi observada, contando as propostas com 190 assinaturas válidas.

A matéria tratada na proposta não foi objeto de nenhuma outra que tenha sido rejeitada ou tida por prejudicada na presente sessão legislativa, não se aplicando, portanto, o impedimento de que trata o § 5.º, art. 60, do texto constitucional.

No que se refere à técnica legislativa, nenhum reparo há a ser feito. A proposição está bem redigida e foi elaborada nos termos da Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Isto posto, nosso voto é no sentido da admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição de nº 249, de 2013.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado LINCOLN PORTELA
Relator